

Registro: 2023.0000186634

0009494-39.2022.8.26.0026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009494-39.2022.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante PAMELA MAIARA TURATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 13 de março de 2023.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR Relator Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0009494-39.2022.8.26.0026

Juízo de origem: Bauru/DEECRIM UR3/Unidade Regional de Departamento

Estadual de Execu

Agravante: Pamela Maiara Turatti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1^a Instância: Josias Martins de Almeida Junior

Voto nº 5.862

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por *Pamela Maiara Turatti* contra a decisão colacionada às fls. 6/7 proferida nos autos do Processo Digital nº: 0008990-33.2022.8.26.0026, datada de 16/12/2022, pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ da Comarca de Bauru - SP, que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar, considerando que "não há nenhum fator de risco que justifique a excepcionalidade para conversão em prisão domiciliar".

Inconformada, recorre a agravante argumentando que a agravante está grávida, com 07 (sete) meses de gestação (em 19/12/2022), e possui um filho de 07 anos, do qual tem a guarda unilateral e depende, única e exclusivamente, de seus cuidados.

Requer, dessa forma, a concessão da prisão albergue domiciliar (fls. 1/5).

Contraminutado o recurso (fls. 12/13), não sobreveio retratação judicial (fl. 15).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 24/27).



É RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Pelo que se verifica dos autos, a agravante cumpre a pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo sido negado provimento ao recurso ao recurso de apelação em 1º/8/2022, em sessão permanente e virtual dessa 10ª Câmara de Direito Criminal do no Tribunal de Justica de São Paulo (Apelação Criminal 1500603-05.2019.8.26.0302).

Sustenta que faz jus a prisão domiciliar por estar grávida de 7 meses, bem como ser a única responsável por seu outro filho que possui 7 anos.

Contudo, mostra-se acertada a decisão do Juízo de origem ao indeferir o pedido formulado pela agravante, já que não há fundamento legal para a concessão de prisão domiciliar, observado o *Habeas Corpus Coletivo* nº 143.641, cabe dizer que, trata-se de sentenciada em cumprimento de pena definitiva, no regime fechado, logo, não preenche as hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, em que somente se admitirá o recolhimento da beneficiária de **regime aberto** e, ao contrário, do pedido formulado a agravante cumpre pena em regime fechado.

Aliás, embora seja mãe de filho menor de 12 anos, é necessária a demonstração de que seja a única responsável pela criança ou que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que dela possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão da benesse, no julgamento do HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes, não evidenciado nos autos.

Frise-se, por importante, que o art. 318, do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso concreto, pois a prisão é decorrente de execução de pena



definitiva (trânsito em julgado em 30/8/2022, para o Ministério Público e em 14/9/2022, para Pamela Maiara Turatti) e não de prisão preventiva.

Como se vê, o Juízo da Execução, além de estar mais próximo à realidade do complexo carcerário sob sua jurisdição, justificou pormenorizadamente o indeferimento do pedido de prisão domiciliar (cf. fls. 6/7).

Por fim, importante ressaltar que, a prisão domiciliar é reservada aos condenados que cumprem suas penas em regime aberto e, ainda que se admita, excepcionalmente, por razões humanitárias, sua concessão a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, o simples fato de a agravante ser gestante - sem apresentação de quadro clínico delicado e que necessita de cuidados especiais, tornando inviável sua permanência no estabelecimento prisional - e ter filho menor de 07 anos de idade, não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar.

Por fim, vale salientar que, ante a informação de 7 meses de gestação da agravante na inicial, com o decurso temporal, a agravante já não mais ostenta a condição de gestante.

Mesmo assim, vale dizer que, seria necessário demonstrar, por meios concretos, que a agravante não teria recebido tratamento gestacional adequado no estabelecimento prisional, ou mesmo, que seu filho se encontra em situação de desamparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR Relator